

**À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN / COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref. Edital de Licitação CESAN nº 008/2025

MOZER ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.845.282/0001-81, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua João Mozer, Jardim da Ilha – Iconha/ES – CEP 29.280-000, representada por seu sócio **RICARDO LONGUE MOZER**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 559.770 – ES, inscrito no CPF sob o nº 811.500.757-91, domiciliado em mesmo endereço para fins de recebimento de correspondências, vem, em tempo hábil, por seus advogados infra firmados, conforme poderes outorgados na procuração anexa, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no inciso VIII**, do artigo 51 e § 1º do Art. 59. da LEI Nº 13.303/2016, contra a decisão de habilitação da empresa **VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** para o Lote 2 da licitação em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a **classificação e consequente decisão de habilitação para o Lote 02** atribuída à empresa **Vibra Construções e Saneamento Ltda**, cujo conteúdo do *decisum* foi publicado em **07 de outubro de 2025, às 13h38**, o presente recurso é **plenamente tempestivo**, uma vez que o prazo legal para sua interposição é de **05 (cinco) dias úteis**, conforme dispõe o §1º do **art. 59 da Lei nº 13.303/2016**:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles

praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Dessa forma, considerando a data da habilitação supramencionada, o **prazo para apresentação do presente recurso encerra-se em 14 de outubro de 2025**, sendo, portanto, tempestivo.

Diante do exposto, requer-se o **recebimento do presente recurso**, na forma prevista em lei, com o seu **regular encaminhamento à autoridade competente** para apreciação, pugnando-se, ao final, pela **total e completa procedência** das razões apresentadas.

II - DOS FATOS

A **Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN** está promovendo a **Licitação nº 008/2025**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos ao crescimento vegetativo de água e esgoto**, compreendendo **ligações prediais de água e esgoto, redes de distribuição e redes coletoras**, nos **sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo**.

O certame foi aberto em **12 de setembro de 2025**, estruturado em **dois lotes**. A ora recorrente, entretanto, somente teve **acesso à documentação das licitantes após a classificação das empresas**, ocorrida em **07 de outubro de 2025**, o que evidencia **falta de transparência e restrição ao pleno exercício do direito de contraditório e ampla defesa**, uma vez que foram **formulados diversos pedidos de acesso à documentação**, todos **sem resposta ou disponibilização efetiva dos arquivos**.

Conforme estabelece o **item 12.1 do Edital**, os documentos exigidos para habilitação deveriam ser apresentados **em até 03 (três) dias úteis após a**

convocação, em meio digital, no formato **“.pdf pesquisável”**. Tal disposição demonstra que a **documentação poderia ser disponibilizada às demais licitantes em prazo muito inferior ao verificado**, de modo a **garantir igualdade de condições e transparência no procedimento**.

Todavia, a recorrente foi **privada de acesso tempestivo aos documentos**, fato que **dificultou sobremaneira a análise detalhada das informações e a formulação adequada do presente recurso**. A praxe de demais órgãos e sistemas eletrônicos de licitação evidencia que, assim que os documentos de habilitação são recebidos, esses já são imediatamente disponibilizados ao público, em local próprio dentro do sistema de licitação, para fins de terem o mesmo tempo que a CPL para análise da documentação, o que não se confere no presente caso.

Após o exame dos documentos finalmente obtidos, **constataram-se inconsistências relevantes na documentação relativa à qualificação econômico-financeira** da empresa **Vibra Construções e Saneamento Ltda**, o que compromete sua regular habilitação no certame.

A empresa não apresentou informações coerentes com o que foi exigido no edital, especificamente quanto à **declaração de compromissos assumidos com a Administração Pública e a iniciativa privada**, impactando diretamente o **cálculo do Patrimônio Líquido mínimo exigido (superior a 1/12 do valor estimado da contratação)**.

Constatou-se, ainda, que a licitante **deixou de informar contratos existentes e vigentes à data da licitação, omitindo dados relevantes** e apresentando **valores residuais incompatíveis com a realidade contratual**.

Tais inconsistências **comprometem a credibilidade das informações apresentadas**, configurando documentação **inverídica, duvidosa e frágil, incapaz**

de atender de forma satisfatória às exigências do edital, mesmo após as correções dos valores corretos dos contratos (considerando os valores corretos apurados, o índice corrigido fica abaixo daquele mínimo exigido pelo edital).

Não obstante, inconsistências de seus **balanços patrimoniais** comprometem a higidez dos índices contábeis naqueles documentos apresentados, tendo em vista **vícios relevantes** que comprometem a fidelidade e confiabilidade das informações financeiras prestadas.

Diante desse contexto, **resta evidente que a empresa Vibra Construções e Saneamento Ltda deve ser declarada inabilitada**, com fundamento nos **fatos constatados, nos documentos constantes do processo licitatório e nos fundamentos jurídicos** que serão expostos a seguir neste recurso.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA HABILITAÇÃO

3.1. Da Divergência De Valores e Omissão De Contratos Na Declaração De Compromissos Assumidos.

De acordo com o edital da licitação em referência, restou expressamente estabelecido que **as licitantes devem atender integralmente a todos os requisitos de habilitação previstos**, especialmente no que tange à **comprovação da qualificação econômico-financeira**, que será o foco do presente recurso.

Em conformidade com o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, conforme **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, é requisito essencial à aferição da capacidade econômico-financeira que a licitante comprove:

“9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas

privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.” **(grifo não originário)**

O edital da Licitação, em ressonância desse entendimento, dispõe em seus subitens:

12.2.3 Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social. Nota: o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) deverão estar devidamente registrados na Junta Comercial ou devidamente extraídos do SPED – Sistema Público de Escrituração Contábil. Em se tratando de Sociedade Simples constituída nos termos dos artigos 997 e 998 do Código Civil, o Balanço Patrimonial deverá estar registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

12.2.4 Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública, vigentes na data da apresentação da declaração, **conforme modelo constante no ANEXO XI – RELAÇÃO DE MODELOS do Edital.**

12.2.4.1 Quando o objeto licitado for de serviços e/ou obras de engenharia, caso o LICITANTE seja a atual prestadora dos mesmos serviços objeto da presente licitação, o valor referente a esse contrato não deverá ser considerado.

12.2.5 A LICITANTE deverá apresentar a relação dos compromissos assumidos detalhando **o valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada**, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório.

12.2.6 Caso o valor total constante na declaração de que trata o subitem 11.2.4 apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a LICITANTE deverá apresentar as devidas justificativas juntamente com a proposta”.

12.2.6.1 Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, a Comissão Permanente De Licitação poderá fixar prazo para a sua apresentação.

A

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF.: LICITAÇÃO CESAN Nº 020/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, MELHORIAS OPERACIONAIS, LIGAÇÕES PREDIAIS, SERVIÇOS COMERCIAIS E DE HIDROMETRIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Eu, ____ (representante da LICITANTE)____, portador da Cédula de Identidade RG nº _____ e do CPF nº _____, como representante devidamente constituído da ____ (identificação do LICITANTE)____, inscrita no CNPJ nº _____, doravante denominado **LICITANTE**, para fins do disposto no Edital da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, que possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública:

Nome do Órgão / Empresa	Nº / Ano do Contrato	Data de Assinatura	Valor total do contrato
			R\$
			R\$
			R\$
			R\$
			R\$

ANEXO XI – RELAÇÃO DE MODELOS do Edital

Conforme disposto no acima, não há qualquer margem interpretativa quanto aos critérios exigidos para fins de comprovação da **habilitação econômico-financeira**, especialmente no que se refere à apresentação de contratos vigentes, para fins de cálculo dos índices exigidos.

Entretanto, ao se proceder à análise da documentação apresentada pela **Vibra Construções e Saneamento Ltda**, identifica-se **inconsistências graves e descumprimentos objetivos** do edital.

A empresa apresentou a declaração em referência com o seguinte quadro de contratos:

Eu, **Celso José de Vasconcelos Filho**, portador da Cédula de Identidade n.º 6794 CRA-ES e do CPF n.º **090.166.237-28**, como representante devidamente constituído da **Vibra Construções e Saneamento Ltda.**, inscrita no CNPJ n.º **07.375.085/0001-31**, doravante denominado (LICITANTE), para fins do disposto no Edital da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, que possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública:

Nome do Órgão / Empresa	Nº / Ano do Contrato	Data de Assinatura	Valor Total do Contrato
CESAN ITAÚNAS	136/2022	26/08/2022	1.144.492,35
CESAN NOVA VENÉCIA **	111/2023	06/06/2023	4.831.087,18
CESAN FUNDAÇÃO **	028/2024	17/03/2024	13.613.632,38
CESAN GUARAPARI	056/2024	30/03/2024	5.559.980,46
CESAN ORLA NORTE	309/2024	09/12/2024	14.534.631,39
CESAN CRESC. VEG. AGUA E ESGOTO ***	052/2025	26/02/2025	0,00
Valor total dos contratos			R\$39.683.823,76

** Contratos em Consórcio

*** Contrato com o mesmo objeto da licitação

Importa ressaltar que, em que pese a licitante recorrida registrar que os valores expostos são aqueles “totais” dos contratos indicados, a pesquisa nos meios públicos de acesso à informação revela o contrário, e que na verdade os valores declarados tratam-se de valores “residuais”, ou seja, não executados, omitindo os reais valores contratados e comprometidos.

Em nenhum momento o edital faz referência a valores “residuais” ou “remanescente”, sendo inequívoco que o valor a ser informado deve ser o valor global do contrato, conforme o próprio modelo de declaração constante do anexo do edital.

Assim, o que se exige é a comprovação do valor global do contrato executado, e não apenas de valores residuais. Esta distinção é fundamental, pois o valor contratual total possui peso determinante no cálculo do índice de qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes.

Tal exigência se justifica plenamente sob a ótica **técnica e jurídica**, uma vez que o **valor global do contrato** reflete de forma mais **fiel e abrangente o grau de comprometimento financeiro da empresa licitante**.

Isso ocorre porque, ainda que parte das obrigações contratuais já tenha sido executada, **o contrato permanece vigente e gera responsabilidades continuadas**, tais como **obrigações de garantia, manutenção, correção de eventuais vícios e cumprimento de cláusulas acessórias**. Tais compromissos, de natureza jurídica e financeira, **permanecem vinculando a empresa até o término da vigência contratual**, e mesmo após, afetando diretamente sua **capacidade de assumir novos encargos**.

Além disso, a consideração apenas de valores residuais poderia **distorcer a real situação econômico-financeira da licitante**, uma vez que **subestimaria o volume de compromissos assumidos e inflaria artificialmente a relação entre patrimônio líquido e obrigações em curso**. Esse tipo de distorção **comprometeria a isonomia entre os concorrentes e poderia ensejar a habilitação de empresas sem efetiva capacidade financeira para suportar simultaneamente os contratos vigentes e o novo objeto licitado**.

Por essa razão, é **correta e coerente** a opção do edital em **exigir o valor total dos contratos vigentes**, e não valores residuais, garantindo a **fidedignidade da análise econômico-financeira** e a **segurança da execução contratual**, em estrita observância aos **princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no **art. 37 e seu inciso XXI, da Constituição Federal**, bem como no **art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016**.

Inclusive, em certames anteriores promovidos pela própria CESAN, **o modelo de declaração utilizado mencionava expressamente a expressão “valor residual”**,

o que reforça que, **na atual licitação, a exigência foi alterada para exigir o valor total do contrato**, não admitindo interpretações diversas.

Contrariando as normas editalícias a empresa **Vibra Construções e Saneamento Ltda** apresentou **valores residuais dos seus contratos** além de omitir um contrato vigente e outro contrato com valor zerado. Isso facilmente se constata acessando o Portal da Transparência da CESAN, conforme extrato de consulta anexo.

O **Contrato nº 052/2025** foi apresentado **sem indicação de valores**, sob a alegação de que tal contrato corresponderia ao mesmo objeto licitado, razão pela qual teria sido desconsiderado para fins de cálculo, por força do subitem 12.2.4.1 do edital.

Entretanto, fundamentar-se nesse dispositivo do edital **não corresponde à realidade dos fatos**. O objeto da presente licitação (008/2025) decorre do encerramento dos contratos anteriormente firmados com as empresas **Mozer Engenharia Ltda (CT0095/2020, com término em 24/06/2025)** e **Darwin Engenharia Ltda (CT0094/2020, com término em 15/07/2025)**, os quais originaram a necessidade da nova contratação, por se tratar de **serviços contínuos e essenciais à sociedade**.

Já o **Contrato nº 052/2025**, firmado pela **Vibra Construções e Saneamento Ltda**, **decorre de processo licitatório distinto**, possuindo **objeto vinculado a outro processo licitatório e vigência até 01/03/2026**, não guardando **qualquer vínculo direto ou de origem** com a Licitação nº 008/2025.

A disposição do subitem 12.2.4.1 trata de preservar a empresa com contrato do mesmo objeto para a licitação em curso, ou seja, **aquele que a licitação irá substituir/suceder um pelo outro na futura contratação**. O que a recorrida quis dar a entender, é que por se tratar, talvez, de análoga descrição, ela seria beneficiada

pelo dispositivo editalício, quando na verdade essa não é a intenção do órgão licitante.

Assim, a **omissão indevida do valor total desse Contrato nº 052/2025** na declaração econômico-financeira não encontra guarida no subitem **12.2.4.1 do edital**.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à **omissão do Contrato nº 0212/2021**, celebrado entre a **Vibra Construções e Saneamento Ltda** e a **própria Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN**, o qual não foi relacionado na declaração de contratos apresentada pela empresa.

Referido contrato **encontra-se vigente**, conforme informações disponíveis no **portal da própria CESAN**, com **validade até 04/11/2025**, o que evidencia que a empresa **ainda mantém obrigações contratuais em curso** perante a contratante, inclusive **responsabilidades decorrentes de garantia e eventuais reexecuções de serviços**, conforme exigências contratuais usuais da Companhia.

Dessa forma, é inequívoco que a **Vibra Construções e Saneamento Ltda** deveria **ter incluído o Contrato nº 0212/2021 em sua declaração**, nos termos do item **12.2.4 e seguintes do edital**, que impõem a **obrigação de apresentar todos os contratos vigentes** firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada.

Ao considerar os **valores reais dos contratos omitidos e dos declarados de forma parcial**, torna-se evidente que o **patrimônio líquido da Vibra Construções e Saneamento Ltda não atinge o índice mínimo exigido de 1/12 do valor estimado da contratação**, conforme exigência do edital.

Sem considerar reajustamento e aditivo de valores nos contratos vigentes,
tem-se o seguinte quadro de contratos firmados:

Nome do Órgão / Empresa	Nº / Ano do Contrato	Data de Assinatura	Valor Total do Contrato
CESAN ITAÚNAS	136/2022	26/08/2022	R\$ 6.424.985,42
CESAN NOVA VENÉCIA **	111/2023	06/06/2023	R\$ 25.325.970,51
CESAN FUNDÃO **	028/2024	17/03/2024	R\$ 36.549.500,00
CESAN GUARAPARI	056/2024	30/03/2024	R\$ 8.470.000,00
CESAN ORLA NORTE	309/2024	09/12/2024	R\$ 15.300.000,00
CESAN CRESC. VEG. AGUA E ESGOTO ***	052/2025	26/02/2025	R\$ 13.504.959,31
CESAN PEDRO CANARIO	0212/2021	11/08/2021	R\$ 24.489.902,57
Valor total dos contratos			R\$ 130.065.317,81

Assim, diante da atualização dos valores de contratos firmados para efeito de análise econômico-financeira, e conforme o disposto no **item 12.2.7.3 do edital**, tem-se o seguinte cálculo:

$$\begin{aligned} & (\text{Patrimônio Líquido} \times 12) \div \text{Valor Total dos Contratos Vigentes} \\ & (7.250.412,69 \times 12) \div 130.065.317,81 = \underline{\underline{0,67}} \end{aligned}$$

O índice obtido (**0,67**) é **inferior ao mínimo exigido pelo edital**, demonstrando que a empresa **não atende ao requisito de qualificação econômico-financeira**, devendo, portanto, ser **inabilitada**. Novamente, isso sem considerar reajustes e aditivos de valores.

Cumprе destacar que **situação similar** [de declaração com valores inverídicos ou omissos] já foi objeto de análise em **processo licitatório anterior (CESAN nº 020/2024)**, ocasião em que o mesmo questionamento foi apresentado em **peça**

recursal e acolhido pela Comissão de Licitação, que determinou diligência para correção da declaração e retificação dos valores, de modo a considerar o valor total dos contratos e não apenas o valor residual.

Contudo, entende-se ser caso de apresentação de documento falso, já que a recorrida intencionalmente preencheu a declaração com valores residuais, conforme acima exposto, identificando-os como se valores totais fosse, para que aparentemente demonstrasse ter atendido o pleito editalício, como de fato teria atendido, porém inveridicamente, se não fosse a pesquisa da recorrente nesse momento.

Destarte, é flagrante caso de inabilitação, também, por apresentação de **adulteração**, conforme item **12.8, inciso III, parte final do edital**, já que a declaração apresentada foi com valores residuais, mas indicados propositalmente como se “valores totais” dos contratos fossem. Assim diz o dispositivo: *12.8 Poderão ser inabilitados os LICITANTES, desde que: (...) iii. Não apresentarem qualquer documento exigido ou os apresentarem com adulteração ou falsificação.*

Outro ponto a ser considerado diz respeito aos **contratos executados em regime de consórcio**, nos quais a **empresa Vibra Construções e Saneamento Ltda figura como integrante**. É possível que a empresa alegue que deveria declarar apenas a **fração correspondente à sua participação percentual no consórcio**. Todavia, tal entendimento **não encontra respaldo jurídico nem técnico**, uma vez que, **independentemente da participação societária ou da posição de líder ou consorciada, todas as empresas integrantes respondem solidariamente pela integral execução contratual**, especialmente a teor do disposto no **art. 15, III e § 3.o da Lei n.º 14.133/2021**, que aplica-se subsidiariamente ao caso.

Dessa forma, ainda que a Vibra possua participação minoritária no consórcio, **permanece integralmente comprometida com o cumprimento total das**

obrigações contratuais, inclusive quanto à execução física e financeira dos serviços, bem como às responsabilidades por eventuais inadimplementos das demais consorciadas.

Dessa forma, admitir interpretação diversa no presente certame **configuraria violação ao princípio da isonomia e tratamento desigual entre licitantes**, além de contrariar o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio da segurança jurídica**.

Ademais, considerar apenas valores residuais ou percentuais de participação em consórcio implicaria **descaracterizar a real capacidade econômico-financeira da empresa**, possibilitando a **habilitação de licitantes sem a devida robustez patrimonial**, o que **fragiliza a execução contratual** e **contraria os objetivos de seleção da proposta mais vantajosa à Administração**.

3.2. Das Inconsistências Das Demonstrações Contábeis e Seus Reflexos Na Habilitação.

Uma análise pormenorizada das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa **Vibra Construções e Saneamento Ltda.** revela uma série de inconsistências e pontos que suscitam questionamentos quanto à sua clareza, precisão e conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Tais pontos têm o potencial de comprometer a fidedignidade dos índices de liquidez e solvência apurados, que são a base para a aferição da capacidade econômico-financeira exigida no edital.

Observa-se um aumento expressivo na conta **“Tributos a Recuperar”**, que evoluiu de R\$ 230.020,67 em 2023 para **R\$ 1.276.855,59** em 2024. Dentro deste montante, chama a atenção o surgimento dos saldos de **“IRPJ a Compensar” (R\$ 553.734,87)** e **“CSLL a Compensar” (R\$ 325.918,76)**.

Contudo, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do mesmo período indica um **prejuízo contábil de R\$ (28.934,99)**. A apuração de créditos tributários dessa magnitude em um exercício deficitário é de difícil conciliação, uma vez que, em regra, não haveria base de lucro sobre a qual tais créditos pudessem ser constituídos.

Adiciona-se a isso o fato de a DRE também apurar valores de **IRPJ (R\$ 172.037,58) e CSLL (R\$ 64.093,53) a pagar**, devidamente provisionados no passivo. A coexistência de um crédito significativo a compensar com uma provisão para pagamento no mesmo exercício levanta dúvidas sobre a correta aplicação dos critérios contábeis. Tal cenário, se não justificado, **pode indicar** uma superavaliação do Ativo Circulante, com o consequente efeito de melhorar artificialmente os índices de liquidez.

Prosseguindo, o surgimento da conta **“Operações em Empresas do Mesmo Grupo”** no valor de **R\$ 871.235,39** carece da devida transparência. A ausência de Notas Explicativas que detalhem a natureza, a origem e a liquidez de tais operações impede uma análise completa sobre seu impacto patrimonial. Sem o devido esclarecimento, não se pode descartar a hipótese de que o lançamento **possa ter sido realizado** para alterar a estrutura patrimonial, o que **poderia distorcer** a análise dos índices contábeis.

Ainda, foram identificadas divergências significativas entre os saldos de empréstimos e financiamentos reportados no Balanço Patrimonial e as informações contidas nas Notas Explicativas:

- As notas mencionam novos contratos com o **Banco CNH Industrial** e o **Banco Toyota**, cujos saldos não foram localizados no passivo do balanço.
- O empréstimo junto à **Volkswagen** é classificado integralmente no Longo Prazo no balanço, enquanto as notas o desdobram em Curto e Longo Prazo.

Tais discrepâncias **têm o potencial de impactar** a apuração dos índices financeiros, uma vez que a correta classificação das dívidas entre circulante e não circulante é premissa fundamental para a fidedignidade dos cálculos.

Outros Pontos que Suscitam Dúvidas sobre a Consistência Contábil são:

- **Variação Atípica da Depreciação:** O aumento de **9.328%** na despesa de depreciação e amortização, que passou de R\$ 10.410,80 para **R\$ 981.451,35**, é uma variação atípica que, sem a devida nota explicativa, compromete a análise da Demonstração do Fluxo de Caixa.
- **Inconsistência entre DRE e Patrimônio Líquido:** A variação patrimonial demonstrada na DMPL não parece ser integralmente justificada pelo prejuízo apurado na DRE, e não há menção a outros eventos, como distribuição de lucros, que a expliquem.
- **Comparabilidade Prejudicada:** A apresentação de uma DRE referente a 2023 com valores zerados **pode contrariar** o Princípio da Comparabilidade (NBC TG 26), dificultando a análise da evolução financeira da licitante, conforme preconiza o edital.

Diante disso, constata-se que as demonstrações contábeis da licitante **Vibra Construções e Saneamento Ltda.** apresentam inconsistências que suscitam fundadas dúvidas sobre sua fidedignidade e conformidade com as melhores práticas contábeis.

As potenciais distorções, afetam diretamente a base de cálculo dos principais índices de liquidez e solvência, **que pode criar** uma aparência de solidez econômico-financeira que não se sustenta em uma análise aprofundada.

Em razão dos vícios apontados, que tornam a documentação **tecnicamente questionável** e de interpretação duvidosa, entende-se que o balanço apresentado se mostra insuficiente para a comprovação inequívoca da capacidade econômico-

financeira, sendo necessária ser reavaliada, e que seja a licitante considerada **INABILITADA** por não ter comprovado de forma plena e confiável a qualificação econômico-financeira exigida no instrumento convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O recebimento e processamento do presente recurso**, por ser tempestivo e estar em conformidade com os prazos e normas estabelecidas no **art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016**;
2. **A reforma da decisão de habilitação da empresa Vibra Construções e Saneamento Ltda**, declarando-a **inabilitada no Lote 2 da Licitação nº 008/2025**, em razão das inconsistências documentais e descumprimento dos requisitos editalícios conforme aqui fundamentado;
3. **A determinação para que a Comissão de Licitação adote as medidas necessárias** para a reanálise da documentação das licitantes, observando rigorosamente os critérios editalícios e legais, garantindo:
 - **A igualdade de condições** entre os participantes;
 - **A transparência do certame**;
 - **A fidedignidade da análise da qualificação econômico-financeira**;
 - **A adequação do resultado final da licitação** à legislação vigente.
4. **A apreciação favorável do presente recurso**, com o consequente **reconhecimento da inabilitação da empresa Vibra Construções e Saneamento Ltda**, assegurando a correta aplicação do edital, da legislação pertinente e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

5. **A intimação de todas as partes envolvidas** acerca do resultado do presente recurso, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da **Lei nº 13.303/2016** e demais normas aplicáveis.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Iconha, 14 de outubro de 2025.

ERNANDES VASSOLER MOZER | OAB/ES 20425